



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO 05/2025 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025

Estabelece normas para credenciamento, credenciamento de escolas, autorização de funcionamento, reconhecimento, renovação de reconhecimento dos cursos da Educação Básica da Rede Pública Municipal de ensino e da Rede privada que ofereça Ensino Fundamental Educação Infantil e Creches.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FARIAS BRITO/CE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, e considerando o que foi deliberado em Sessão Plenária,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DOS ATOS REGULATÓRIOS

Art. 1º - Os atos regulatórios autorizativos do funcionamento das instituições de ensino da Educação Básica, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de FARIAS BRITO, abrangem:

- I – credenciamento e credenciamento de instituições de ensino da Educação Infantil da rede privada;
- II – autorização de funcionamento de etapas de ensino da Educação Infantil da rede privada;
- III – reconhecimento e renovação de reconhecimento de etapas da Educação Infantil da rede pública e privada e Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal.

Parágrafo único - Os atos indicados no caput deste artigo devem ser afixados, na instituição de ensino, em local visível ao público.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação, quando necessário, expedirá outros atos administrativos, referentes à:

- I – desativação e reativação de estabelecimentos de ensino, etapas e/ou modalidades da Educação Básica da Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- II - alterações no Regimento Escolar e no Plano Curricular das Escolas da Rede Pública Municipal;
- III - alteração de entidade mantenedora, de denominação e/ou de endereço do estabelecimento de ensino;
- IV – outras alterações referentes à estrutura e funcionamento da instituição de ensino.



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO E DO REcredENCIAMENTO

SEÇÃO I

DO CREDENCIAMENTO

Art. 3º - Credenciamento é o ato pelo qual o Poder Público, por meio do Conselho Municipal de Educação, no âmbito de sua competência, concede o direito de funcionamento aos estabelecimentos de ensino da rede privada ou comunitária a prerrogativa de oferecer Educação Infantil, integrado ao sistema Municipal de Ensino.

Art. 4º - Para as instituições de ensino da Rede Pública Municipal, o ato de sua criação pelo Poder Executivo, atendidas as exigências legais, importa no seu credenciamento e na autorização de funcionamento referente à Educação Básica (Educação Infantil e Ensino Fundamental), em suas diversas modalidades.

Art. 5º - O pedido de credenciamento e autorização de instituições de ensino pertencente à rede privada ou comunitária deve vir acompanhado de solicitação de autorização de funcionamento de pelo menos uma etapa ou modalidade de ensino da Educação Infantil, instruído com os seguintes documentos:

I. Requerimento dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Educação subscrito pelo representante legal da instituição de ensino, com a devida comprovação da representação (ANEXO I);

II. Cópia do ato constitutivo da entidade mantenedora devidamente registrado no órgão competente;

III. Comprovante atualizado de inscrição da entidade mantenedora no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ com registro do nome de fantasia, do nome empresarial e da atividade econômica em educação;

IV. Alvará de funcionamento atualizado;

V. Comprovação de propriedade de imóvel ou condição legal de sua ocupação por prazo não inferior a dois anos;

VI. Laudo técnico atualizado atestando as condições de habitabilidade assinado por engenheiro civil habilitado acompanhado pela respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, com descrição das condições da(s):

a) Localização do prédio em terreno que não ofereça risco à segurança de seus usuários, em total conformidade com a legislação;

b) instalações físicas, bem como das redes elétrica, hidráulica e sanitária;

c) acessibilidade de pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação pertinente;

I. Certificado de segurança do Corpo de Bombeiros;

II. Alvará atualizado da Vigilância Sanitária;

III. Relação detalhada do mobiliário e equipamentos existentes na escola;

IV. Acervo bibliográfico, indicando título e quantidade;

V. Relação dos recursos pedagógicos utilizados no desenvolvimento da programação curricular;



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

VI. Relação do corpo docente, devidamente assinada, com indicação das disciplinas dos professores, acompanhada da cópia autenticada dos diplomas que comprovem a devida habilitação (ANEXO II);

VII. Relação, devidamente assinada, do corpo administrativo e técnico-pedagógico, acompanhada de cópia autenticada dos certificados ou diplomas que comprovem a devida habilitação (ANEXO III);

a) a comprovação da habilitação do diretor e do corpo técnico pedagógico deve atender o disposto no artigo 64 da lei nº 9.394/96 – LDB;

b) o secretário escolar deve ter formação mínima em nível médio;

I. Regimento Escolar;

II. Declaração de escrituração escolar;

III. Proposta Pedagógica incluindo necessariamente o plano curricular;

IV. Planta baixa assinada e carimbada por profissional devidamente habilitado;

V. Localização do prédio escolar com indicação de seu entorno, com especificação das áreas construída e total;

1. Previsão de matrícula, indicando a oferta de etapas e/ou modalidades da Educação Básica, com respectiva quantidade de alunos por turma e turno, obedecida a seguinte relação professor/aluno:

2. a) Creche: - de 0 (zero) até 1 (um) ano de idade - de 6 (seis) a 8 (oito) crianças por turma, podendo chegar até 10 (dez) crianças, se houver auxiliar pedagógico para o professor;

3. - de 2 (dois) a 3 (três) anos de idade - até 15 (quinze) crianças por turma, podendo chegar até 22 (vinte e duas) crianças, se houver auxiliar pedagógico para o professor;

4. b) Pré-Escola - de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade - até 25 (vinte e cinco) crianças por turma;

5. c) 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental - até 30 (trinta) alunos por turma;

6. d) 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental - até 35 (trinta e cinco) alunos por turma;

§1º - Os requerimentos para concessão de credenciamento de instituição de ensino da rede privada e primeira autorização de etapas e/ou modalidades da Educação Básica devem ser protocolados no CME de FARIAS BRITO/CE, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias antes da data prevista para início das atividades escolares.

§ 2º - A instituição de ensino que se propuser a funcionar em mais de um endereço deve cumprir para cada um deles as exigências previstas neste artigo.

§ 3º - A apresentação do Habite-se exige a instituição da obrigatoriedade de anexar os documentos indicados nos incisos VI e VII. (ART e Certificado de Segurança)

§ 4º - Compete à Secretaria Municipal de Educação encaminhar anualmente ao Conselho Municipal de Educação para conhecimento a relação das instituições de ensino criadas com as respectivas etapas de ensino e modalidade da Educação Básica, consideradas autorizadas na forma do Artigo 4º desta Resolução, bem como cópia dos respectivos atos de criação.

§ 5º - Fica facultado ao Conselho Municipal de Educação solicitar outros documentos, em função das necessidades e exigências de cada caso.

Art. 6º - A proposta pedagógica de que trata o Inciso XVI do art. 5º deve conter:

I. Identificação da instituição escolar;



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

- II. A fundamentação teórica, evidenciando concepção de educação, conhecimento e avaliação, bem como os pressupostos pedagógicos;
- III. Os objetivos propostos para a escola;
- IV. A organização da oferta de vagas por etapa e/ou modalidade da Educação Básica, compatível com a descrição das dependências físicas do prédio;
- V. Plano curricular por etapa e/ou modalidade da Educação Básica, respeitando a legislação educacional e, em especial, as respectivas diretrizes curriculares nacionais, estaduais e municipais quando houver, indicando:
 - a) os objetivos gerais para cada etapa e/ou modalidade da Educação Básica oferecida;
 - b) os objetivos gerais e ementas dos componentes curriculares;
 - c) a matriz curricular, contendo as respectivas cargas horárias dos componentes curriculares, bem como indicadores referentes ao: total de dias letivos, de carga horária semanal, e anual, bem como duração da hora-aula;
 - d) a descrição das atividades obrigatórias;
 - e) Revisão de atendimento apropriado a estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
 - f) sistemática de avaliação.

Art. 7º - A Assessoria técnica do Conselho examinará o cumprimento dos Artigos 5º e 6º desta Resolução, encaminhando o processo, em seguida, a um conselheiro designado pelo presidente do Conselho Municipal de Educação, através de ofício, para análise com finalidade de proceder a verificação "in loco".

§ 1º - A verificação de que trata o caput deste artigo deve ser realizada por 2 (dois) técnicos formados em Pedagogia ou Especialização em Inspeção Escolar e um Engenheiro Civil inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

§ 2º - A verificação será realizada com base nos padrões e indicadores de qualidade definidos, necessários ao funcionamento de instituição educacional e para as etapas de Educação Básica e modalidades de educação que pretenda oferecer;

§ 3º - A comissão verificadora após a realização dos trabalhos deverá elaborar no prazo máximo de 30 dias, o relatório conclusivo.

Art. 8º - O representante legal da entidade mantenedora poderá recorrer ao Conselho Municipal de Educação, quando, decorridos 90 (noventa) dias do início da tramitação do pedido de autorização de funcionamento, a comissão ainda não tiver comparecido para verificação "in loco".

Art. 9º - Quando do credenciamento da instituição de ensino, concomitantemente, será autorizada cada etapa e/ou modalidade da Educação Básica conforme o disposto no artigo 3º desta Resolução.

Art. 10 - O prazo de validade do credenciamento da rede privada, é limitado a cinco anos.
Parágrafo único - As etapas da Educação Infantil autorizadas quando do credenciamento da instituição deverão entrar em funcionamento no prazo de doze meses contados da data de publicação do ato de autorização, findo o qual os atos de credenciamento e autorização de funcionamento são automaticamente tornados sem efeito.



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SEÇÃO II

DO RECREDECENCIAMENTO

Art. 11 - O recredecenciamento corresponde ao ato legal pelo qual o Conselho Municipal de Educação renova o credenciamento de uma instituição de ensino, habilitando-a a continuar o seu funcionamento.

Parágrafo único - A solicitação para o recredecenciamento da unidade de ensino da rede privada deve ser encaminhada à Presidência do Conselho Municipal de Educação em até 180 (cento e oitenta) dias antes de findo o prazo do credenciamento concedido.

Art. 12 - O recredecenciamento das instituições de ensino da rede privada deve ser renovado periodicamente, e será concedido pelo prazo máximo de cinco anos, após novo processo de avaliação, devendo a solicitação ser formalizada pelo representante legal da instituição de ensino e encaminhada à Presidência do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - O pedido de recredecenciamento das instituições da rede privada deve vir acompanhado de:

- I - requerimento dirigido à Presidência do CEE/CE, subscrito pelo representante legal da instituição de ensino, com a devida comprovação da representação (APÊNDICE I);
- II - cópia da resolução e respectivo parecer de (re)credenciamento;
- III - cópia do ato constitutivo da entidade mantenedora devidamente registrado no órgão competente;
- IV - comprovante atualizado de inscrição da entidade mantenedora no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ, com registro do nome de fantasia, do nome empresarial e da atividade econômica em educação;
- V - alvará de funcionamento atualizado;
- VI - comprovação de propriedade de imóvel, por meio de certidão do cartório de registro de imóvel ou contrato de locação ou comodato ou termo de cessão de uso ou documentos análogos, por prazo não inferior a dois anos;
- VII - laudo técnico atualizado, atestando as condições de habitabilidade, assinado por engenheiro civil ou arquiteto devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional de classe, acompanhado pela Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, com descrição das condições da(s):
 - a) localização do prédio em terreno que não ofereça risco à segurança de seus usuários, em total conformidade com a legislação;
 - b) instalações físicas, bem como das redes elétrica, hidráulica e sanitária;
 - c) acessibilidade de pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação pertinente;
- VIII - certificado de segurança do Corpo de Bombeiros;
- IX - alvará atualizado da Vigilância Sanitária;
- X - regimento escolar ou cópia da resolução de aprovação do regimento escolar ou adendos ao regimento, quando for o caso;
- XI - planta baixa assinada e carimbada por profissional devidamente habilitado;



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

- a) dos espaços físicos do imóvel, comprovando instalações físicas compatíveis com a etapa e/ou modalidade da Educação que pretende oferecer, observados os padrões de qualidade estabelecidos nesta Resolução e demais normas pertinentes;
- b) de localização do prédio escolar com indicação de seu entorno, com especificação das áreas construída e total;
- XII - declaração das modificações ocorridas ou não durante o período de vigência do (re)credenciamento referente à estrutura física da instituição;
- XIII - código que identifica a instituição de ensino no Censo Escolar, acompanhado de recibos comprobatórios de seu preenchimento nos dois anos anteriores à data do pleito.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 13 - Para efeito desta Resolução, entende-se por Autorização o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação permite a uma instituição de ensino credenciada, o funcionamento de uma ou mais etapas da Educação Infantil.

Parágrafo único - A primeira solicitação de autorização de etapas da Educação Infantil deve ser formalizada juntamente com o pedido de credenciamento, conforme prescrito no art. 5º da presente Resolução.

Art. 14 - Os pleitos de solicitação de autorização de funcionamento de nova etapa da Educação Infantil devem ser protocolados no Conselho Municipal de Educação no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, antes do início das atividades pedagógicas.

Art. 15 - O ato de autorização de funcionamento para a rede privada respalda-se no parecer do Conselho Municipal de Educação que, por sua vez, fundamenta-se na análise preliminar da Assessoria Técnica deste órgão e na avaliação de qualidade expressa no Relatório da Comissão Verificadora da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O ato a que se refere o caput é emitido a cada etapa da Educação Infantil, que deve iniciar o seu funcionamento no prazo de até doze meses a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 2º - Caso a implantação da etapa/ modalidade pleiteada não ocorra no prazo definido no parágrafo acima, o ato de autorização é automaticamente revogado.

Art. 16 - A instituição de ensino da rede privada, só poderá iniciar as atividades escolares, após a expedição de ato autorizativo deste Conselho.

Art. 17 - A autorização é concedida pelo prazo de dois anos para a Educação Infantil;

Art. 18 - Negada a autorização de funcionamento, cabe pedido de reconsideração ao Conselho Municipal de Educação a ser interposto pela parte interessada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do indeferimento do pleito, findo o qual, o processo será arquivado.



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Art. 19 - A instituição da rede privada, em 120 dias antes do término do prazo estabelecido no ato de autorização, deve protocolar no Conselho Municipal de Educação requerimento para reconhecimento das etapas da Educação Infantil.

CAPÍTULO IV

DO RECONHECIMENTO E DA RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO

SEÇÃO I

DO RECONHECIMENTO

Art. 20 – Reconhecimento é o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação ratifica a legalidade das etapas e/ou modalidades da Educação Básica ofertados por instituição de ensino credenciada e assegura a validade nacional dos certificados expedidos.

Art. 21 - O pedido de reconhecimento das Creches, Educação Infantil, Ensino Fundamental Séries Iniciais e Ensino Fundamental Séries Final da rede pública deve ser dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Educação, dentro do prazo estabelecido no artigo 19, instruído com os seguintes documentos:

- I. Requerimento subscrito pelo representante legal da instituição de ensino com a devida comprovação da representação (ANEXO I);
- II. Resoluções de credenciamento/renovação de credenciamento da instituição e de autorização de funcionamento da etapa da Educação Básica.
- III. Resolução de aprovação do regimento escolar ou adendos ao regimento, quando for o caso;
- IV. Proposta pedagógica atualizada com plano curricular integrado à mesma, explicitando alterações incorporadas no período de vigência do ato de autorização;
- V. Quadro, devidamente assinado, pelo corpo docente responsável pela respectiva etapa, com indicação dos componentes curriculares, acompanhado de cópia autenticada dos diplomas, que comprovem a devida habilitação (ANEXO II);
- VI. Quadro, devidamente assinado, do corpo administrativo e técnico- pedagógico, acompanhado de cópia autenticada dos certificados ou diplomas que comprovem a devida habilitação, respeitando o disposto nas alíneas do Inciso VII do art. 5º desta Resolução (ANEXO III);

Art. 22 - O pedido de reconhecimento de etapas e/ou modalidades da Educação Básica ofertados em instituições de ensino público municipal, deve ser dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Educação instruído com os documentos indicados nos incisos IX, X, XI e XVIII do art. 5º, além dos arrolados no art. 21 desta Resolução. Parágrafo único - As documentações do gestor e do secretário da escola devem ser acompanhadas dos respectivos atos de nomeação.

Art. 23 - O ato de reconhecimento respalda-se no parecer do Conselho Municipal de Educação que, por sua vez, fundamenta-se na análise prévia da Assessoria Técnica deste órgão e na avaliação de qualidade expressa no Relatório da Comissão Verificadora da Supervisão de Inspeção Escolar da Secretaria Municipal de Educação.



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Art. 24 - O prazo de validade do reconhecimento de etapas e/ou modalidades da Educação Básica é limitado a 5 (cinco) anos.

Art. 25 - As instituições de ensino somente podem expedir certificados de etapas e/ou modalidades se devidamente reconhecidas.

Art. 26 - O processo de reconhecimento pode ser arquivado quando a parte interessada, cientificada por escrito, não cumprir, no prazo estipulado, às exigências formuladas por este Conselho.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o caput pode ser prorrogado por igual período, quando o requerente comprovar que motivo de força maior o impediu de cumprir

Art. 27 - Negado o reconhecimento cabe pedido de reconsideração ao Conselho Municipal de Educação, a ser interposto pela parte interessada, no prazo máximo de trinta dias, a contar da ciência do indeferimento do pleito, findo o qual o processo será arquivado.

Parágrafo único - A instituição de ensino com processo de reconhecimento arquivado, na forma do caput, deve ter a respectiva etapa de ensino e/ou modalidade da Educação Básica desativada, nos termos do inciso III do art. 35 desta Resolução.

SEÇÃO II

DA RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO

Art. 28 - A renovação de reconhecimento corresponde a ato legal pelo qual o Conselho Municipal de Educação renova o reconhecimento da instituição que ofereça Educação Básica da Rede Pública Municipal e Educação Infantil da Rede Privada anteriormente reconhecido(s).

Parágrafo único - A instituição das redes pública e privada, em 120 dias antes do término do prazo estabelecido no ato de reconhecimento e/ou renovação de reconhecimento deve protocolar no Conselho Municipal de Educação requerimento para renovação de reconhecimento de etapas de ensino e/ou modalidades da Educação Básica.

Art. 29 - O pedido de renovação de reconhecimento deve ser protocolado neste Conselho instruído com os seguintes documentos:

- I. Requerimento subscrito pelo representante legal da instituição de ensino com a devida comprovação da representação (ANEXO I);
- II. Resoluções e pareceres de renovação de credenciamento da instituição e de reconhecimento das etapas e/ou modalidades da Educação Básica;
- III. Resolução de aprovação do regimento escolar ou adendos ao regimento, quando for o caso;
- IV. Proposta pedagógica atualizada com plano curricular integrado à mesma, explicitando alterações incorporadas no período de vigência do ato de reconhecimento;



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

V. Relação, devidamente assinada, pelo corpo docente responsável pela respectiva etapa e/ou modalidade da Educação Básica, com indicação dos componentes curriculares, acompanhada de cópia autenticada dos diplomas, que comprovem a devida habilitação (ANEXO II);

VI. Relação, devidamente assinada, do corpo administrativo e técnico-pedagógico, acompanhada de cópia autenticada dos certificados ou diplomas que comprovem a devida habilitação (ANEXO III) indicação do diretor acompanhada de cópia autenticada do diploma que comprove sua titulação;

Art. 30 - O ato de renovação de reconhecimento respalda-se no parecer do Conselho Municipal de Educação que, por sua vez, fundamenta-se na análise prévia da Assessoria Técnica deste órgão e na avaliação de qualidade expressa no Relatório da Comissão Verificadora da Supervisão de Inspeção Escolar da Secretaria Municipal de Educação, sendo concedido pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V

DA DESATIVAÇÃO E REATIVAÇÃO

SEÇÃO I

DA DESATIVAÇÃO

Art. 31 – Desativação é o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação suspende, em caráter total ou parcial, temporário ou definitivo, as etapas oferecidas pelas instituições da Educação Básica da Rede Pública Municipal e Educação Infantil da Rede Privada.

Art. 32 - A desativação das atividades da instituição de ensino credenciada pode ocorrer por iniciativa da entidade mantenedora ou do Conselho Municipal de Educação.

Art. 33 - A desativação pode abranger todas as atividades da instituição de ensino ou parte delas e pode ser em caráter temporário ou definitivo.

§ 1º - No caso de desativação temporária e desativação definitiva parcial das atividades, a documentação escolar correspondente permanece sob a responsabilidade da instituição de ensino.

§ 2º - A desativação temporária solicitada pela entidade mantenedora será concedida pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 3º - Na desativação definitiva total das atividades da instituição de ensino, a documentação escolar deve ser recolhida à Supervisão de Inspeção Escolar – Secretaria Municipal de Educação, à qual compete verificar a regularidade da situação do aluno e conceder-lhe, quando requeridos, documentos escolares pertinentes.

Art. 34 - Em caso de desativação pela entidade mantenedora, esta deve comunicar, com justificativa, a decisão ao Conselho Municipal de Educação, aos alunos e a seus responsáveis, com pelo menos seis meses de antecedência, devendo a referida desativação efetivar-se após o término do ano letivo.



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Art. 35 - A desativação das atividades pelo Conselho Municipal de Educação pode ocorrer nos seguintes casos:

I - infração aos dispositivos legais;

II - inobservância às determinações das autoridades competentes;

III - parecer, aprovado pelo Conselho Pleno, desfavorável à continuidade das atividades, resultante de processo de avaliação.

§ 1º - A apuração dos ilícitos de que tratam os incisos I e II deste artigo, pode ser realizada por Comissão de Sindicância composta por três membros designados pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - Em qualquer dos casos relacionados nos incisos deste artigo são assegurados contraditório e ampla defesa à instituição de ensino.

SEÇÃO II

DA REATIVAÇÃO

Art. 36 - Reativação é o ato mediante o qual o Conselho Municipal de Educação autoriza uma instituição de ensino desativada em caráter temporário, a reiniciar suas atividades.

Art. 37 - O representante legal do estabelecimento de ensino deve encaminhar ofício à Presidência do Conselho Municipal de Educação, requerendo a reativação de etapas e/ou modalidades da Educação Básica da Rede Pública Municipal e Educação Infantil da Rede Privada, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia da Resolução de (re)credenciamento da instituição de ensino;

II - cópia da Resolução de autorização ou reconhecimento ou renovação de reconhecimento das etapas e/ou modalidades da Educação Básica da Rede Pública Municipal e Educação Infantil da Rede Privada que deseja reativar;

III - cópia da Resolução que concedeu a desativação temporária das etapas/modalidades da Educação Básica da Rede Pública Municipal e da Educação Infantil da Rede Privada que pretende reativar;

IV - relação do corpo docente e técnico-pedagógico conforme incisos XII e XIII do art. 5º desta Resolução;

V - declaração do representante legal da instituição requerente manifestando a decisão de continuar adotando o regimento escolar aprovado e a proposta pedagógica já apreciada pelo Conselho Municipal de Educação ou, em caso contrário, envio de novo regimento escolar e/ou nova proposta pedagógica para apreciação.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação, se necessário, poderá solicitar outros documentos, além dos citados nos incisos deste artigo.

§ 2º - O pedido de reativação de etapas e/ou modalidades da Educação Básica da Rede Pública Municipal e Educação Infantil da Rede Privada deve ocorrer dentro do prazo concedido no ato de desativação.



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

§ 3º - A reativação das atividades da instituição de ensino está condicionada ao parecer favorável deste Conselho fundamentado na análise prévia da Assessoria Técnica deste Órgão e no relatório de verificação in loco realizada pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 38 - A instituição de ensino credenciada que ofereça etapas e/ou modalidades da Educação Básica da Rede Pública Municipal e Educação Infantil da Rede Privada autorizados ou reconhecidos deve submeter ao Conselho Municipal de Educação quaisquer modificações realizadas em sua estrutura e funcionamento, respeitadas as disposições normativas sobre a matéria, instruídos os pleitos com a documentação comprobatória necessária.

Art. 39 - Consideram-se modificações na instituição de ensino as decorrentes de:

- I - mudança de denominação;
- II - transferência de entidade mantenedora;
- III - mudança de endereço;
- IV - alterações no Regimento Escolar, na Proposta Pedagógica, no Plano Curricular e na Matriz Curricular;
- V - outras alterações referentes à estrutura e ao funcionamento da instituição de ensino.

Art. 40 - Em função do tipo de modificação informada ou requerida, cabe ao Conselho:

- I. Solicitar, caso necessário, o cumprimento das diligências julgadas pertinentes para a complementação dos respectivos processos;
- II. Baixar o ato respectivo de registro em seus arquivos ou ato de aprovação do pleito para efetivar a modificação requerida.

SEÇÃO I

DA TRANSFERÊNCIA DE ENTIDADE MANTENEDORA

Art. 41 - A transferência de entidade mantenedora da instituição de ensino pertencente à rede privada deve ser comunicada por meio de ofício dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelos respectivos representantes legais, instruído com os seguintes documentos:

- I - documento referente ao ato jurídico que legalizou a transferência de entidade mantenedora, registrado em cartório;
- II - Contratos Sociais ou Estatutos das entidades mantenedoras (sucessora e sucedida), registrados na Junta Comercial;
- III - documentação da entidade mantenedora sucessora:
 - a) CNPJ e Alvará de Funcionamento;
 - b) comprovação da capacidade econômico-financeira emitida por profissional habilitado;
 - c) comprovação da capacidade técnico-pedagógica mediante apresentação da documentação de titulação da respectiva equipe;
 - d) declaração do representante legal quanto ao compromisso de assegurar a continuidade dos estudos dos alunos;



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

- e) declaração do representante legal sobre o interesse em continuar adotando o regimento escolar e a proposta pedagógica da entidade mantenedora sucedida;
- f) novo regimento escolar e/ou proposta pedagógica, caso não adote os referidos documentos da entidade mantenedora sucedida.

SEÇÃO II

DA MUDANÇA DE ENDEREÇO

Art. 42 - Quando houver mudança de endereço de uma instituição de ensino da rede privada e/ou pública, credenciada, o representante legal deve comunicar a alteração, por meio de ofício, à Presidência do Conselho Municipal de Educação, instruído o pleito com os seguintes documentos:

- I - comprovação de propriedade de imóvel ou condição legal de sua ocupação por prazo não inferior a dois anos;
- II - laudo técnico atualizado atestando as condições de habitabilidade assinado por engenheiro civil habilitado, acompanhado pela respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, atendendo ao disposto no inciso VI do art. 5º desta Resolução;
- III - Certificado de Segurança do Corpo de Bombeiros;
- IV - Alvará da Vigilância Sanitária;
- V - planta baixa assinada por profissional devidamente habilitado, atendendo ao disposto no inciso XVII do art. 5º desta Resolução.

§ 1º - A mudança de endereço da instituição de ensino no mesmo município é autorizada com base na documentação constante deste artigo, na análise prévia da Assessoria Técnica deste Órgão e no relatório de verificação in loco realizada pela Comissão Verificadora da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - A apresentação do Habite-se exime a instituição da obrigatoriedade de anexar os documentos indicados nos incisos II e III.

Art. 43 - A mudança para outro município caracteriza a criação de nova instituição de ensino sujeita a credenciamento e autorização de funcionamento de etapas da Educação Infantil da Rede Privada.

SEÇÃO III

MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO

Art. 44 - A mudança de denominação de instituição de ensino da rede privada deve ser comunicada pela entidade mantenedora, por meio de ofício, à Presidência do Conselho Municipal de Educação, apresentando Ato Constitutivo atualizado e CNPJ anterior e atual.

§ 1º - A mudança de denominação deve observar o disposto no parágrafo 3º do artigo 4º desta Resolução.

§ 2º - Os documentos expedidos pela instituição de ensino devem ser atualizados quanto à mudança de denominação observado, o que dispõe o artigo 51 desta Resolução.



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Art. 52 - A Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Infraestrutura competem zelar para que as instituições de ensino da rede pública municipal e privada mantenham os padrões de funcionamento determinados nesta Resolução pautando a sua atuação, de preferência, no sentido de orientar e prevenir falhas. Parágrafo único - Para a garantia da qualidade de funcionamento, de que trata o caput, a Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Infraestrutura devem realizar periodicamente avaliação nas instituições de ensino.

Art. 53 - Fica facultado ao Conselho Municipal de Educação solicitar outros documentos, convocar o requerente para reunião orientadora ou baixar em diligência, quando necessário, no decorrer da análise dos processos.

Parágrafo único - A documentação complementar solicitada por força de diligência ou por iniciativa do representante legal da instituição deve ser encaminhada ao Conselho Municipal de Educação, utilizando formulário para juntada de documento(s).

Art. 54 - O não cumprimento do estabelecido, quanto às determinações pertinentes ao funcionamento das escolas e de suas respectivas etapas e/ou modalidades de Educação Básica da Rede Municipal de Ensino e Educação Infantil da Rede Privada e dos prazos definidos nesta Resolução, implicará irregularidade institucional, ficando o inadimplente sujeito às consequências de ordem legal, especialmente às normas emanadas por este Conselho.

Art. 55 - As decisões emanadas do Conselho Municipal de Educação ensejarão prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de recurso pela parte interessada, a contar de sua ciência dos referidos atos.

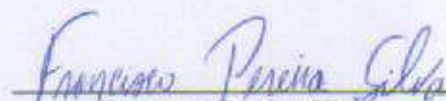
Art. 56 - A instituição de ensino que tiver todas as suas etapas de ensino e/ou modalidades de Educação Básica da Rede Municipal de Ensino e Educação Infantil da Rede Privada desativados em caráter total e definitivo será automaticamente descredenciada.

Art. 57 - No caso de desativação das atividades e descredenciamento de instituição por determinação deste Conselho Municipal de Educação, o estabelecimento de ensino somente poderá encaminhar novo pedido de credenciamento decorridos, no mínimo, 05 (cinco) anos da expedição do ato correspondente.

Art. 58 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 59 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário do CME/FARIAS BRITO/CE, 09 de dezembro de 2025


Francisco Pereira Silva
Presidente do CME/FB



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

<u>Carlos Romão P. de M.</u>	<u>Francisco Pereira Silva</u>
<u>Vanusa de Alcântara Brito</u>	<u>Ana Paula Franciosi S. Lucena</u>
<u>Francineide Maria dos S.</u>	
<u>Carmela Ruyrio da Silva</u>	
<u>Maria Marilene Gomes dos S.</u>	
<u>Antônia Jureghes Pinho</u>	
<u>Amor Faria Silva</u>	